

Visão do Direito



Rita Machado

Advogada criminalista, mestranda em processo penal na USP e sócia do escritório Corsetti Diniz Machado



Murilo de Oliveira

Advogado criminalista, sócio do escritório Lopes de Oliveira

A confissão no ANPP e a erosão silenciosa do direito ao silêncio

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 13.964/2019, foi apresentada como um avanço civilizatório: uma alternativa à persecução penal tradicional, orientada pela racionalização do sistema, pela eficiência e pela consensualidade. No entanto, a exigência legal de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do acordo revela uma contradição estrutural que compromete a legitimidade constitucional do instituto.

A confissão, historicamente, ocupa lugar sensível no processo penal. Não por acaso, o modelo acusatório moderno a deslocou do centro do sistema probatório, submetendo-a à lógica da voluntariedade, da não autoincriminação e da ampla defesa. Exigir que o investigado confesse para ter acesso a um benefício

legal equivale a reabilitar, por vias oblíquas, uma lógica incompatível com o devido processo legal substancial.

O problema não é meramente simbólico. A confissão exigida no ANPP não é um elemento neutro: ela é produzida em um contexto de assimetria estrutural de poder, sob a ameaça concreta da persecução penal e com potencial efeito vinculante para o futuro.

Além disso, a exigência de confissão como condição de acesso ao acordo inverte a lógica da presunção de inocência. O investigado é colocado diante de um dilema perverso: ou confessa — ainda que haja fragilidade probatória — para evitar o processo penal, ou exerce plenamente seu direito de defesa e é “punido” com a persecução. Trata-se de uma forma sofisticada de coerção, travestida de consensualidade.

Não por acaso, essa exigência tem produzido efeitos seletivos. Investigados hipossuficientes, com menor acesso à defesa técnica qualificada, tendem a confessar mais rapidamente, muitas vezes sem plena compreensão das consequências jurídicas do ato. Já aqueles que dispõem de melhor assessoria jurídica frequentemente resistem à confissão, ainda que preencham todos os demais requisitos objetivos do acordo. O resultado é um sistema que amplia desigualdades e transforma o ANPP em instrumento de pressão, não de justiça negociada.

Do ponto de vista dogmático, a confissão como requisito não é necessária à finalidade do acordo. O ANPP não pressupõe juízo definitivo de culpabilidade, mas sim um juízo de conveniência e suficiência da resposta penal. A responsabilização consensual poderia perfeitamente se estruturar a partir da aceitação das condições do acordo, sem

a exigência de um reconhecimento formal de culpa — como, aliás, ocorre em diversos modelos comparados de justiça penal negociada.

Insistir na confissão como requisito revela, em última análise, a dificuldade do sistema penal brasileiro em abandonar sua herança inquisitorial. É a permanência da crença de que a verdade penal nasce da palavra do acusado, mesmo quando o discurso normativo afirma o contrário.

Enquanto essa lógica persistir, o ANPP seguirá sendo um instituto ambíguo: progressista no discurso, mas regressivo na prática. Repensar a exigência de confissão não significa esvaziar o acordo, mas levá-lo a sério como instrumento compatível com um processo penal democrático. Um sistema que condiciona benefícios legais à renúncia de garantias fundamentais não negocia justiça — administra coerção.

Visão do Direito



Amanda Paoleli Camara

Advogada de Calcini Advogados. Pós-Graduada em direito do trabalho e previdenciário pela PUC/MG. Graduada em direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

Trabalho doméstico infantil: entre o costume enraizado e a proibição legal que precisa ser lembrada

A pesar da vigência da Lei Complementar nº 150/2015 e da ampla divulgação de orientações jurídicas sobre o tema, a contratação irregular de crianças e adolescentes para o emprego doméstico ainda persiste no Brasil, fenômeno que decorre, em grande medida, de uma herança histórico-social que naturalizou, por décadas, a presença de crianças e adolescentes em atividades domésticas como babá, cozinheira, faxineira ou arrumadeira, cuidadora de idosos, lavadeira, copeira, entre outras funções no âmbito residencial.

Essa persistência está diretamente associada à desqualificação histórica do trabalho doméstico enquanto atividade profissional ou à tentativa de apresentá-lo

como uma suposta “extensão da família”, cujas construções simbólicas, longe de serem inocentes, funcionam como mecanismos de relativização da legislação e de fragilização contínua de direitos, especialmente quando se trata de menores.

A legislação brasileira, contudo, é inequívoca ao reconhecer o trabalho doméstico como atividade profissional plenamente regulamentada, desde que prestada de forma contínua, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana, independentemente do grau de escolaridade do trabalhador.

A naturalização do trabalho doméstico infantil foi tamanha que chegou a constar na redação original do ECA, sendo

posteriormente superada com o Decreto nº 6.481/2008, que, em consonância com a Convenção nº 182 da OIT, passou a enquadrar o labor doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, diante dos riscos concretos que envolve, como esforço físico excessivo, posturas inadequadas, exposição a agentes químicos e térmicos, além de graves impactos psicossociais, isolamento e evasão escolar.

Posteriormente, a própria LC 150/2015 consolidou essa vedação, ao dispor, em seu artigo 1º, parágrafo único, que é proibida a contratação de menores de 18 anos para o trabalho doméstico.

Do ponto de vista jurídico, a Justiça do Trabalho é firme no reconhecimento

de que a contratação de menores para o trabalho doméstico configura ato ilícito grave e ensaja a responsabilização do empregador, inclusive com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, presumidos diante da gravidade da violação.

A proibição do trabalho doméstico para menores de 18 anos não é apenas uma imposição legal, mas uma exigência ética e social fundada na proteção integral da criança e do adolescente. Trata-se de reconhecer que o ambiente doméstico, embora revestido de aparente informalidade, pode ocultar relações profundamente assimétricas e potencialmente lesivas ao desenvolvimento humano.